



RESOLUÇÃO N.º 062/2022, de 12 de Dezembro de 2022. Do Conselho Curador do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Alta Floresta – IPREAF.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF, O DISPOSTO NO ARTIGO 125 DA LEI MUNICIPAL N.º 382/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Curador do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 51º, da Lei n.º 1.418/2005, de 09 de novembro de 2005;

Considerando que o Diretor Executivo submeteu à este Conselho a necessidade de que seja regulamentada as situações em que poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença prêmio vencidos e não gozados, conforme autoriza o art. 125 da Lei 382/91 (redação dada pela Lei 2726/2022);

Considerando a deliberação, pelo Conselho Curador em Reunião Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º- O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF poderá converter em pecúnia os períodos de Licença Especial (Prêmio), vencidos e não usufruídos, pelos seus servidores efetivos, nos seguintes casos e condições:

§ 1º- Os servidores que tenham acumulados dois ou mais períodos aquisitivos de licença especial (prêmio), e estando impossibilitado de gozá-las, poderá solicitar a conversão em pecúnia.

§ 2º- Os servidores que possuam um único período aquisitivo de licença especial não gozada, poderão solicitar a conversão em pecúnia.

§ 3º- As licenças especiais vencidas e não gozadas poderão ser convertidas em sua totalidade, devendo ser priorizado o gozo de pelo menos um mês.

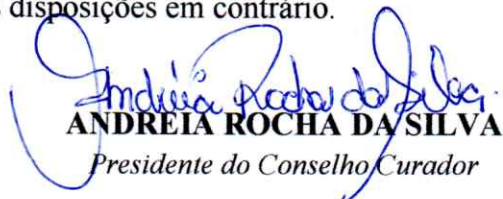
§ 4º- O Diretor Executivo deverá adotar medidas para priorizar o gozo das licenças especiais, fazendo uma programação anual, evitando que haja cumulações de ora em diante.

§ 5º- Os casos de impossibilidade de gozo da licença prêmio deverão ser justificados pelo Diretor Executivo.

§ 6º- O IPREAF poderá fazer a conversão em pecúnia desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, entre outros requisitos.



- Art. 2.º** - O pagamento da indenização de que trata esta Resolução considerará o seguinte:
- I- Após o protocolo do requerimento junto ao IPREAF, o Setor de Recursos Humanos prestará as informações necessárias sobre a vida funcional do servidor, o Diretor Executivo certificará a impossibilidade do gozo da licença, e decidirá pela sua conversão ou não;
 - II- o valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração do cargo do servidor excluindo a verba transitórias, no mês em que for efetivado o pagamento.
 - III- o pagamento do período aquisitivo requerido será efetivado de forma parcelada ou em uma única parcela, sendo verificada a disponibilidade financeira e orçamentária;
 - IV- o pagamento será de caráter indenizatório e sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.
- Art. 3.º** - Aplica-se a presente regulamentação licenças especiais (prêmio) cujo período aquisitivo se complete até a data da publicação da presente resolução, sendo expressamente vedado ao servidor acumular novos períodos aquisitivos.
- Art. 4.º** - Fica consignado ainda, para todos os efeitos, que os períodos de licença especial (prêmio) até então acumulados pelos servidores efetivos que trabalham no IPREAF, deverão ser convertidos e/ou gozados em até 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução
- I- O servidor que entrar a partir da publicação da presente Resolução, poderá ser convertido em pecúnia, do período trabalhado no Instituto, desde que exerça 5 anos de efetivos exercício no IPREAF.
- Art. 5.º** - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta do orçamento do IPREAF.
- Art. 6.º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,
- Art. 7.º** - Revogam-se as disposições em contrário.


ANDREIA ROCHA DA SILVA
Presidente do Conselho Curador

Presidente do CISRVP

69º TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2022

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto, pelo seu Presidente, ratifica a contratação das empresas: **SUELLEN G. NOGUEIRA ME, no valor de R\$ 5.709,00 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVE REAIS).**

Tudo com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS E ADESIVOS DE SINALIZAÇÃO, visando suprir as necessidades do Hospital Regional de Peixoto de Azevedo.

Peixoto de Azevedo/MT, 12 de Dezembro de 2022.

PASCOAL ALBERTON
Presidente do CISRVP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 041/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS E DIAGNÓSTICOS (ADULTO E INFANTIL) PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO RIO CUIABÁ, DE FORMA COMPLEMENTAR DA COBERTURA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS REDES MUNICIPAIS DE SAÚDE/SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

EMPRESA: **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.545.782/0002-68, situada na av Marechal Deodoro, 400, bairro Araés, Cuiabá/MT, CEP 78.005-505**

PRAZO: 12 MESES
Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2022.

Rogério De Oliveira Meira
PRESIDENTE DO CISVARC

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO

PORTARIA

PORTARIA Nº 090/2022
DATA: 09 DE DEZEMBRO DE 2022

Nomeia fiscal de contrato e dá outras providências.

O Diretor Executivo do PREVISÓ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a servidora **ROSIMAR FATIMA SEVERO DE ALMEIDA MULLER DE ARRUDA**, como Fiscal do Contrato nº 024/2022, cujo objeto é: “CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA AOS SEGURADOS ENCAMINHADOS PELO PREVISÓ DE FORMA A ATENDER A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA”, firmado com a empresa **E. K. SERVIÇOS MÉDICOS E PERÍCIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.687.432/0001-20, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 09/12/2022, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Adélio Dalmolin
Diretor Executivo

PORTARIA Nº 091, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede compensação de jornada (folga) ao servidor que menciona, pelo saldo do Banco de Horas, na forma da legislação vigente, e dá outras providências.

Adélio Dalmolin, Diretor Executivo do Previsó – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento do servidor, adiante identificado;

CONSIDERANDO o art. 63 da Lei nº 140/2011, de 26 de agosto de 2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, o qual dispõe sobre o Regime de Compensação de Horas do servidor no âmbito do Município,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 296/2019, que versa sobre a jornada de trabalho 12x36, o regime de sobreaviso e o banco de horas no âmbito do funcionalismo público do município de Sorriso-MT, em especial o disposto no artigo 12, que trata da compensação do banco horas,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 203/2019, de 16 de julho de 2019, que dispõe sobre o registro e controle da frequência dos servidores, da Administração Pública Direta e Indireta, em especial o disposto no artigo 17, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores, da Administração Pública Direta e Indireta,

CONSIDERANDO a autorização para compensação de horas extraordinárias, assinada pelo Diretor Executivo;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido 13 (treze) dias úteis de folga a servidora Franciele Izidório Gonçalves, matrícula funcional nº 1935, em razão do saldo do Banco de horas excedentes à jornada de trabalho prestadas ao Previsó no mês de junho a outubro de 2022.

Art. 2º Fica determinado que as folgas serão usufruídas nos dias 12/12, 13/12, 14/12, 15/12, 16/12, 19/12, 20/12, 09/01/23, 10/01/23, 12/01/23, 13/01/23, 16/01/23, 17/01/23.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de Dezembro de 2022.

Sorriso/MT, em 12 de Dezembro de 2022.

Adélio Dalmolin
Diretor Executivo

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ATO

RESOLUÇÃO Nº 062/2022, de 12 de Dezembro de 2022. Do Conselho Curador do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Alta Floresta – IPREAF.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF, O DISPOSTO NO ARTIGO 125 DA LEI MUNICIPAL Nº 382/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Curador do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 51º, da Lei nº 1.418/2005, de 09 de novembro de 2005;

Considerando que o Diretor Executivo submeteu à este Conselho a necessidade de que seja regulamentada as situações em que poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença prêmio vencidos e não gozados, conforme autoriza o art. 125 da Lei 382/91 (redação dada pela Lei 2726/2022);

Considerando a deliberação, pelo Conselho Curador em Reunião Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2022.

R E S O L V E:

Art. 1º- O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF poderá converter em pecúnia os períodos de Licença Especial (Prêmio), vencidos e não usufruídos, pelos seus servidores efetivos, nos seguintes casos e condições:

§ 1º- Os servidores que tenham acumulados dois ou mais períodos aquisitivos de licença especial (prêmio), e estando impossibilitado de gozá-las, poderá solicitar a conversão em pecúnia.

§ 2º- Os servidores que possuam um único período aquisitivo de licença especial não gozada, poderão solicitar a conversão em pecúnia.

§ 3º- As licenças especiais vencidas e não gozadas poderão ser convertidas em sua totalidade, devendo ser priorizado o gozo de pelo menos um mês.

§ 4º- O Diretor Executivo deverá adotar medidas para priorizar o gozo das licenças especiais, fazendo uma programação anual, evitando que haja acumulações de ora em diante.

§ 5º- Os casos de impossibilidade de gozo da licença prêmio deverão ser justificados pelo Diretor Executivo.

§ 6º- O IPREAF poderá fazer a conversão em pecúnia desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, entre outros requisitos.

Art. 2º- O pagamento da indenização de que trata esta Resolução considerará o seguinte:

I- Após o protocolo do requerimento junto ao IPREAF, o Setor de Recursos Humanos prestará as informações necessárias sobre a vida funcional do servidor, o Diretor Executivo certificará a impossibilidade do gozo da licença, e decidirá pela sua conversão ou não;

II- o valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração do cargo do servidor excluindo a verba transitórias, no mês em que for efetivado o pagamento.

III - o pagamento do período aquisitivo requerido será efetivado de forma parcelada ou em uma única parcela, sendo verificada a disponibilidade financeira e orçamentária;

IV - o pagamento será de caráter indenizatório e sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Art. 3.º- Aplica-se a presente regulamentação licenças especiais (prêmio) cujo período aquisitivo se complete até a data da publicação da presente resolução, sendo expressamente vedado ao servidor acumular novos períodos aquisitivos.

Art. 4.º- Fica consignado ainda, para todos os efeitos, que os períodos de licença especial (prêmio) até então acumulados pelos servidores efetivos que trabalham no IPREAF, deverão ser convertidos e/ou gozados em até 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução

I - O servidor que entrar a partir da publicação da presente Resolução, poderá ser convertido em pecúnia, do período trabalhado no Instituto, desde que exerça 5 anos de efetivos exercício no IPREAF.

Art. 5.º- As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta do orçamento do IPREAF.

Art. 6.º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 7.º- Revogam-se as disposições em contrário.

ANDREIA ROCHA DA SILVA
Presidente do Conselho Curador

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.759/2022

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares
Seção Única - Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, o parcelamento da terra para fins urbanos no Município de Alta Floresta, efetuado por entidade pública ou particular, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§1º - Considera-se zona urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei que define o Perímetro Urbano do Município.

§2º - Considera-se zona rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela localizada fora dos limites definidos pela Lei mencionada no parágrafo anterior, situada dentro do Município de Alta Floresta.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivos:

I - Orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer obra ou serviço de parcelamento de terra no Município;

II - assegurar a observância dos padrões urbanísticos para o interesse da comunidade.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

§3º - O Poder Executivo Municipal não aprovará projeto para parcelamentos (loteamentos e desmembramentos) em vias não oficiais, nem poderá fazer extensão de melhoramentos públicos nas referidas vias, constituindo responsabilidade funcional a não observância deste dispositivo.

Art. 4º - O projeto de loteamento e desmembramento depende da prévia licença do Município, salvo as exceções previstas em Lei (art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979).

Parágrafo único. As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude da divisão amigável ou judicial, para a extinção de sociedade conjugal ou para qualquer outro fim.

Art. 5º - Para efeitos de aplicação das disposições desta Lei ficam adotadas as definições constantes do Anexo I que faz parte integrante da presente Lei.

Capítulo II - Das Normas de Procedimento
Seção I - Da Aprovação

Art. 6º - Antes da elaboração dos projetos de loteamentos, o proprietário da área deve solicitar ao Município o Termo de Viabilidade que deve ser obedecido na elaboração do novo loteamento.

Art. 7º - Para a expedição do Termo de Viabilidade de loteamento, o proprietário deve protocolar o mapa de Localização dentro do perímetro urbano, matrícula atualizada do imóvel, acompanhada também requerimento devidamente assinado pelo proprietário.

§1º - O Município expedirá Termo de Viabilidade contendo: Diretrizes Urbanísticas, a zona em que pertencem, as diretrizes viárias, a densidade demográfica bruta, as dimensões mínimas dos lotes, o uso do solo, a largura mínima das vias de circulação, dos leitos carroçáveis, dos passeios, dos canteiros e a infraestrutura urbana exigida para o loteamento.

§2º - A certidão de que trata este artigo vigorará pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deve ser solicitado nova certidão.

§3º - O Município terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o Termo de Viabilidade do loteamento ao interessado.

Art. 8º - Toda gleba a ser parcelada deve destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área útil do projeto de loteamento (subtraída das APP's, áreas alagadas, áreas com alta declividade, e demais áreas não utilizáveis para o parcelamento), aos seguintes usos na proporcionalidade indicada a seguir:

I - 5% (cinco por cento) de sua área para áreas Institucionais;

II - 10% (dez por cento) da área da gleba para áreas verdes;

III - 20% (vinte por cento) destinado ao sistema viário.

§1º - Do percentual previsto no inciso I, será facultado ao empreendedor destinar obras e/ou benfeitorias em benefício da comunidade, tais como implantação de praças, pista de caminhada, iluminação em escala humana e ornamental, mobiliários urbanos, quadras esportivas:

a) seja encaminhada proposta pelo empreendedor, acompanhada de desenhos, memoriais descritivos, projetos arquitetônicos e/ou executivos dos equipamentos, benfeitorias e infraestrutura que sirva a comunidade local;

b) será responsabilidade dos empreendedores apresentar todos os projetos necessários para aprovação do Município e todas as despesas com essas obras e implantações, cabendo ao Município a fiscalização na execução dos projetos propostos.

§2º - As porcentagens fixadas nos incisos I e II serão deduzidas do próprio loteamento ou em área esporádica do Município.

§3º - Da porcentagem fixada no inciso II destinado a área verde até 5% poderá ser computado em canteiros centrais desde que sejam vegetados por grama e arborização.

Art. 9º - Após o recebimento do Termo de Viabilidade do loteamento, o interessado deve apresentar o Pré-projeto do loteamento, em escala legível, de acordo com a NBR 6492:2021, composto de:

I - Planta de Localização da área a ser loteada as seguintes informações:

a) divisas do imóvel a ser loteado;

b) levantamento Planialtimétrico Georreferenciado do terreno com curvas de níveis de metro em metro;

c) benfeitorias existentes no terreno, quando for o caso;

d) nascentes, grutas, rios, riachos, ribeirões e córregos, locais alagadiços ou sujeitos a inundações;

e) serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

f) servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada;

g) arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das distâncias da área a ser loteada;

h) norte verdadeiro do projeto.

II - Estudo Preliminar Urbanístico onde deverão ser indicadas as seguintes informações:

a) a divisa e localização da área a ser loteada;

b) as intenções da ocupação, quanto ao uso predominante do solo, organização do sistema viário, dimensão e disposição dos lotes, previsão das áreas institucionais e áreas verdes;

c) indicação da articulação do sistema viário com as vias adjacentes, existente ou projetadas.

III - O Município terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e expedição do Termo de Apreciação do loteamento ao interessado.

Art. 10- Após a expedição do Termo de Apreciação será apresentado ao Município os Projetos Definitivos que devem obedecer às diretrizes especificadas no Termo de Apreciação e respectiva planta do Estudo Preliminar Urbanístico. Os Projetos Definitivos devem ser entregues em via física e em formato digital, contendo:

I - Projeto Executivo do Loteamento, em 3 (três) vias impressas, devendo conter as seguintes informações:

a) planta de inserção urbana do loteamento na cidade com Indicação da Zona Urbana a que pertence;

b) denominação do loteamento;

c) áreas e bairros existentes no entorno, com arruamento, quadras e lotes existentes;

d) sistema Viário projetado e existente limítrofe ao loteamento, com as respectivas dimensões de calçadas, ruas e avenidas;

e) nas calçadas dos encontros de vias indicar os raios de curvatura e o comprimento dos arcos;

f) faixas de domínio, servidão e outras restrições impostas pela Legislação Municipal, estadual ou Federal;

g) perfil transversal de cada uma das tipologias das vias e calçadas do loteamento em escala adequada;

h) nome das Ruas projetadas e ruas existentes do entorno;

i) numeração de todas as quadras;

j) numeração dos lotes, com metragem quadrada, dimensões, raios de curvatura, e marcos;

l) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;